

Jardinópolis, 1º de abril de 2025.

Ofício nº 116/2024
Projeto de Emenda Constitucional nº 01/2025
Mensagem nº 01/2025

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Edilidade, o Projeto de Emenda Constitucional, que: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 26, DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS”.**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, intitulada “Constituição Municipal”, tem por objetivo alterar o artigo 140, que trata dos prazos para a apresentação das peças orçamentárias no âmbito municipal, e deve ser analisada sob a ótica do Princípio da Simetria, assegurando alinhamento com o regramento estabelecido pela Constituição Federal e respeitando a lógica na sequência do planejamento orçamentário.

A entrega de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) provisória no mês de maio, antes da apresentação do Plano Plurianual (PPA), representa um descompasso que compromete a coerência do planejamento municipal. O PPA, por ser o instrumento que norteia as metas e objetivos estratégicos de médio prazo, deve ser apresentado anteriormente, servindo de base para a construção da LDO e garantindo que esta esteja alinhada com os direcionamentos de longo prazo estabelecidos pelo município.

Além disso, encaminhamos pareceres de Tribunais de Contas, como o Parecer/Consulta TC-034/2004 do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que reforçam a necessidade de regramentos próprios e adequados para os entes subnacionais. Este parecer destaca que, "em face da autonomia peculiar a todos os entes federativos, entende-se que os municípios podem, sim, estabelecer prazos próprios para elaboração das citadas leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro". Tal entendimento apoia-se na lacuna legislativa nacional, já que a Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Constituição Federal ainda não foi promulgada.

O mesmo parecer também observa que, ao estabelecer novos prazos, "devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pela Constituição". Nesse sentido, a desordem causada pela ausência do PPA à época da formulação da LDO é incompatível com os princípios de organização e eficiência da administração pública.

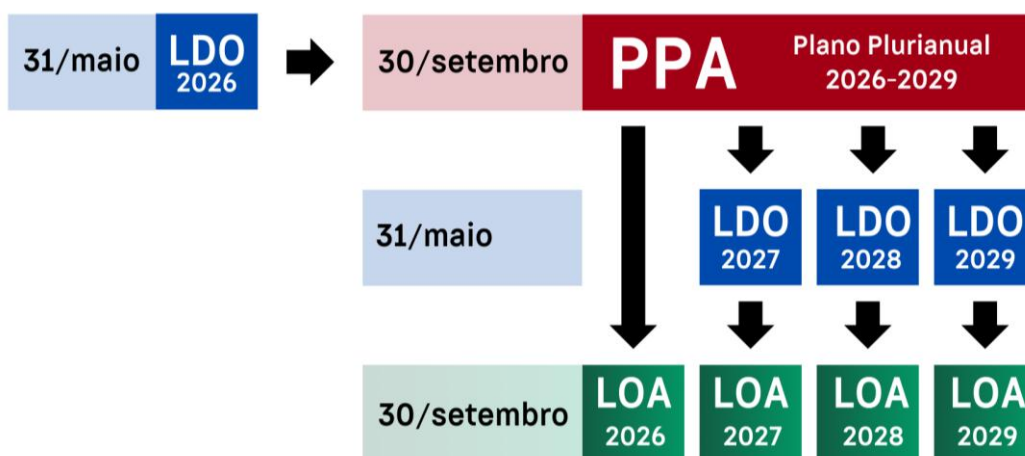
Portanto, é imperativo proceder à reforma da Lei Orgânica Municipal, ajustando os prazos para que as peças orçamentárias sejam apresentadas em ordem sequencial e racional. O texto da reforma pode, inclusive, prever a regulação dessa matéria por Lei Complementar Municipal, respeitando a autonomia dos entes federativos e mantendo a consistência com os princípios constitucionais.

Essa alteração visa não apenas melhorar a organização do planejamento orçamentário municipal, mas também assegurar que o Princípio da Simetria seja cumprido,

reforçando a harmonia entre as esferas de governo no que tange ao planejamento econômico-financeiro.

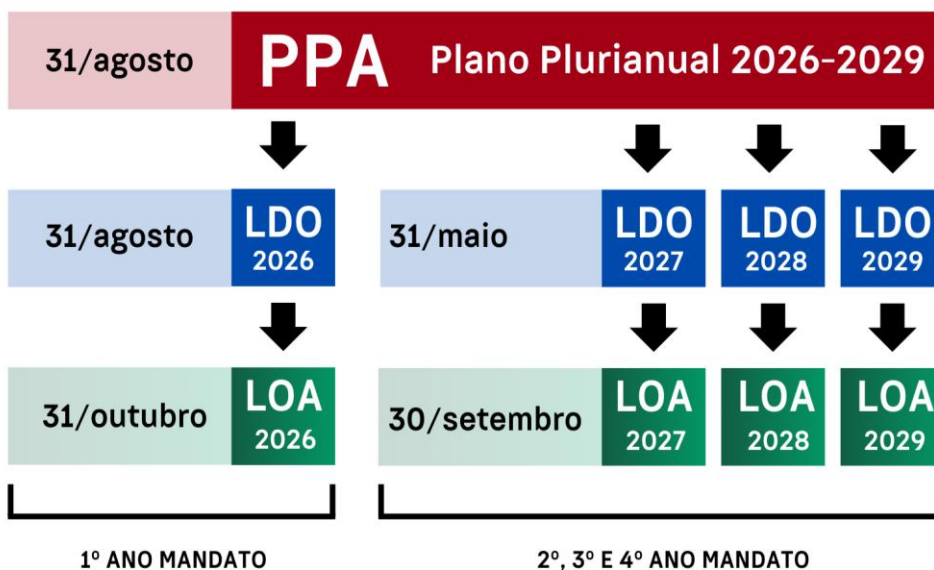
Mapa peças Orçamentárias
ATUAL

Secretaria de
**Administração e
Planejamento**
Fabrício Castilho Bontadini



Mapa peças Orçamentárias
PROPOSTA

Secretaria de
**Administração e
Planejamento**
Fabrício Castilho Bontadini



Assim sendo, submetemos o presente Projeto ao elevado critério de apreciação e decisão de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do artigo 38 da nossa Constituição, e sua conseqüente aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

ANTONIO CARLOS
DEGAN:27714452
803

Assinado de forma digital
por ANTONIO CARLOS
DEGAN:27714452803
Dados: 2025.04.03 13:45:59
-03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.